

APÊNDICE II
REFÊRENCIA ÚNICA DA OPERAÇÃO DE TAI (RUT)
Chave do Manifesto:
1. Ano de emissão
2. País emissor
3. Número seqüencial
4. Dígito verificador
Chave do Conhecimento de Transporte:
1. Chave do Manifesto
2. Número de documento de transporte
APÊNDICE III
OCORRÊNCIAS/RETIFICAÇÕES (NOVIDADES) PADRONIZADAS DA OPERAÇÃO DE TAI
Ocorrências relativas ao meio de transporte e ao condutor:
- substituição do veículo transportador sem autorização da autoridade aduaneira;
- substituição do veículo transportador com autorização da autoridade aduaneira;
- Substituição do condutor;
- Substituição do trator;
- outras a critério comum dos Estados Partes.
Ocorrências da Rota Informática:
- chegada do veículo fora do prazo estabelecido, sem motivo justificado;
- desvio da rota autorizada, com motivo justificado;
- desvio da rota autorizada, sem motivo justificado;
- interrupção do TAI;
- outras a critério comum dos Estados Partes.
Ocorrências por sinistros ou outras contingências da operação:
- falta parcial de carga;
- falta total de carga;
- trânsito de cargas sem declaração aduaneira;
- mercadoria perigosa não declarada como tal;
- descoberta de drogas ou outras mercadorias proibidas;
- outras a critério comum dos Estados Partes.
Ocorrências nos lacres:
- violação de dispositivo de segurança;
- troca de lacres pelas aduanas de controle;
- colocação de lacres adicionais;
- outras a critério comum dos Estados Partes.

APÊNDICE IV
EVENTOS A TRANSMITIR
a) Registro de uma declaração de TAI (OFTAI), a ser efetuado pela aduana de solicitação da operação de TAI do Estado Parte: a transmissão do evento de Registro às aduanas intervenientes será efetuada de forma conjunta ao registro do evento de desembarço, salvo nos casos de serem autorizados procedimentos de contingência.
b) Desembarço de uma operação de TAI (PATAI), a ser efetuado pela aduana de embarque da operação de TAI do Estado Parte de desembarço: quando atendidos todos os requisitos necessários à aplicação do regime, tiverem sido finalizados os controles, colocados os lacres e desembarçada a declaração de TAI, a aduana de partida transmitirá eletronicamente o evento de desembarço, referente à autorização de início da operação de trânsito ao amparo de um TAI.
c) Saída de uma operação de TAI do Estado Parte de partida (SATAI), a ser efetuado pela aduana de fronteira do Estado Parte de partida: quando o veículo de transporte e as mercadorias que esteja transportando, depois de atendidos todos os requisitos, controles e formalidades a que foram submetidos, tenham sido autorizados pela aduana de fronteira do país de partida a prosseguir no itinerário autorizado, concluindo-se o trânsito em seu território.

d) Entrada de uma operação de TAI no Estado Parte de passagem (EPTAI), a ser efetuado pela aduana de fronteira do Estado Parte de passagem: quando o veículo de transporte e as mercadorias que esteja transportando, depois de atendidos todos os requisitos, controles e formalidades a que foram submetidos, tenham sido autorizados pela aduana de fronteira de entrada do Estado Parte de passagem a prosseguir no itinerário autorizado.
e) Saída de uma operação de TAI no Estado Parte de passagem (EPTAI), a ser efetuado pela aduana de fronteira do Estado Parte de passagem: quando o veículo de transporte e as mercadorias que esteja transportando, depois de atendidos todos os requisitos, controles e formalidades a que foram submetidos, tenham sido autorizados pela aduana de fronteira de saída do Estado Parte de passagem a prosseguir no itinerário autorizado, concluindo-se o trânsito em seu território.
f) Entrada no Estado Parte de destino de uma operação de TAI (EDTAI), a ser efetuado pela aduana de fronteira do Estado Parte de destino: quando o veículo de transporte e as mercadorias que estiver transportando, depois de atendidos todos os requisitos, controles e formalidades a que foram submetidos, tenham sido autorizados pela aduana de fronteira de entrada do Estado Parte de destino a prosseguir no itinerário autorizado, com destino à aduana de destino do TAI.
g) Conclusão de uma operação de TAI (FITAI), a ser efetuado pela aduana de destino do Estado Parte de destino: quando o veículo de transporte e as mercadorias que estiver transportando, depois de atendidos todos os requisitos, controles e formalidades a que foram submetidos, tiverem sua operação de TAI concluída pela aduana de destino, estando as mercadorias em condições de serem submetidas a uma destinação ou operação aduaneira permitida.
h) Comunicação da destinação ou de operação posterior ao TAI (DETAI), a ser efetuado pela aduana de destino do Estado Parte de destino, em até 48 (quarenta e oito) horas da realização da destinação ou operação posterior ao TAI, com a finalidade de possibilitar sua consulta pelas aduanas dos Estados Partes, na medida em que os mesmos concluem os desenvolvimentos pertinentes.
i) Retificações (novidades) de uma operação de TAI (NO-TAI): são as informações eletrônicas a serem registradas pelas aduanas da Rota Informática posteriormente ao evento de desembarço, segundo as seguintes disposições:
i.1) retificações (novidades) relativas ao veículo de transporte e ao condutor: a serem efetuadas por todas as aduanas participantes de uma operação de TAI dos Estados Partes, compreendendo a possibilidade de se registrar informações conforme relação contida no Apêndice III;
i.2) retificações (novidades) da Rota Informática: a serem realizadas por aduanas que, integrando a Rota Informática, já tenham realizado algum evento informatizado na operação de TAI, compreendendo a possibilidade de se registrar informações conforme relação contida no Apêndice III.
i.3) retificações (novidades) em decorrência de sinistros, interrupções ou outras contingências da operação de TAI: a serem realizadas por todas as aduanas participantes dos Estados Partes localizadas nos pontos de controle de uma operação de TAI, compreendendo a possibilidade de se registrar informações conforme relação contida no Apêndice III.
i.4) retificações (novidades) relativas aos lacres: a serem realizadas por todas as aduanas participantes dos Estados Partes de uma operação de TAI, compreendendo a possibilidade de se registrar informações conforme relação contida no Apêndice III.
j) Aviso de recebimento de um evento de TAI (ARTAI): a ser realizado por todas as aduanas participantes dos Estados Partes de uma operação de TAI, compreendendo-se o aviso de recebimento informatizado dos eventos transmitidos por meio das mensagens previstas na presente norma.
MERCOSUL/CCM/DIR Nº 20/95
TRATAMENTO PREFERENCIAL AO TRANSPORTE DE PRODUTOS PERECÍVEIS
VISTO: O Artigo 13 do Tratado de Assunção, a Dec. 4/91 do Conselho do Mercado Comum; e a Recomendação nº 28/95 do CT nº 2 “Assuntos Aduaneiros”
CONSIDERANDO:
Que se considera conveniente, para salvaguardar as condições sanitárias dos animais vivos, ovos, embriões ou não, e de produtos perecíveis de origem animal ou vegetal, transportados por veículos através das fronteiras, vivos, frescos, resfriados ou congelados, agilizar os tempos dos controles realizados pelos diferentes organismos intervenientes.

A COMISSÃO DE COMERCIO DO MERCOSUL APROVA A SEGUINTE DIRETRIZ:
Art.1ª Os Estados Partes deverão implementar os mecanismos necessários para agilizar o trânsito através dos pontos de passagem de fronteira de animais vivos, ovos embrionados ou não, e produtos perecíveis de origem animal ou vegetal transportados por veículos, por meio do estabelecimento de uma área preferencial de verificação, a fim de evitar a deterioração na saúde dos animais vivos, perdas das condições higiênico-sanitárias dos produtos e/ou quebra da cadeia de resfriamento.
MERCOSUL/CCM/DIR Nº16/96
DIVULGAÇÃO DE INTERVENÇÕES ZOO E FITOSSANITÁRIAS
TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, as Diretrizes nº 1/95 e 2/95 da Comissão de Comércio do MERCOSUL, o “Acordo Sanitário e Fitossanitário do MERCOSUL” e a Recomendação nº 44/96 do CT nº 2 “Assuntos Aduaneiros”.
CONSIDERANDO:

A necessidade de divulgar as intervenções zoo e fitossanitárias previamente ao ingresso em outro Estado Parte, de animais, vegetais e suas partes, produtos, subprodutos e derivados.
Que as mercadorias transportadas pelos passageiros, o tráfego vicinal fronteiriço e as cargas comerciais podem representar riscos zoo e fitossanitários para os Estados Parte.
Que é necessário informar aos usuários nos pontos de fronteira terrestres, aéreos, fluviais e marítimos a respeito das exigências relativas aos controles zoo e fitossanitários em fronteiras, portos e aeroportos.
A COMISSÃO DE COMÉRCIO DO MERCOSUL APROVA A SEGUINTE DIRETRIZ:
Art. 1ª Será responsabilidade de cada Estado Parte informar em cada ponto saída a obrigatoriedade dos controles zoo e fitossanitários a que estarão submetidos os usuários previamente ao ingresso em outro Estado Parte.
Art. 2ª Cada Estado Parte facilitará os meios necessários para realizar a divulgação das normas zoo e fitossanitárias que deverão cumprir os usuários para poder ingressar em outro Estado Parte.
Art. 3ª Os organismos oficiais zoo e fitossanitários dos Estados Partes serão os responsáveis pela implementação e execução do estabelecido nos Artigos 1ª e 2ª da presente.
XVII CCM - Brasília, 31/X/96